

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARAS REUNIDAS DO ENSINO PRIMÁRIO E MÉDIO

PROCESSO N : - 388/68 - CEE
INTERESSADO: - INSTITUTO DE EDUCAÇÃO EXPERIMENTAL DE JUNDIAÍ
ASSUNTO : - Envia Planos de Organização Administrativa e Pedagógica
RELATORA : - Conselheira AMÉLIA AMERICANO DOMINGUES DE CASTRO

P A R E C E R N. 44/69-CREPM

I - Processo 388/68-CEE

1. O Processo nº 388/68-CEE reúne o seguinte conjunto de elementos:

a - Processo n. 577/64 do CEE - Solicitando autorização para o funcionamento do Instituto de Educação de Jundiaí sob forma única isto é, em regime experimental (apenso).

b - Processo n. 599/68 da Secretaria da Educação, - Encaminham do planos elaborados pelo IEEJ, em atendimento ao Comunicado n. 236 de 3.10.67 da SE. (apenso).

c - Processo n. 388/68, do CEE, propriamente dito, que encaminha ao CEE, por intermédio do senhor Secretario da, Educação, Plano de Organização Administrativa e Pedagógica, conforme Resolução n 2.073 do senhor Governador do Estado (D.O. 13.7.68).

2. Do Processo constam ainda elementos estranhos ao assunto, referentes à petição de aluna do estabelecimento, Drágica Kalman, a res peito dos quais a Assessoria do Planejamento pronunciou-se opinando sobre o seu desentranhamento (fls. iniciais do Processo 388/68).

3. A fim de opinarmos com objetividade sobre o assunto, solicitamos à Direção do Instituto alguns dados suplementares, que anexamos a este parecer, referentes a:

a - número e qualificação dos docentes do estabelecimento;

b - número de alunos matriculados em 1969;

c - currículo do curso colegial em 1969.

Tivemos ainda a oportunidade de manter entrevista com um dos professores da instituição, Prof. Newton César Balzan coordenador pedagógico das classes ginasiais, enviado pelo Diretor do IEEJ.

II- Histórico

A partir do ano de 1960 funcionaram no Instituto de Educação de Jundiaí sete classes experimentais, cinco de 1º ciclo e duas de 2º ciclo, por determinação da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, cujo Plano foi aprovado pelo Ministério da Educação (ofício n. 166, de 17.3.60), conforme a legislação vigente na época.

A 24 de outubro de 1963* a direção do Instituto solicitou a este Conselho Estadual de Educação a ampliação do plano experimental a todas as classes do estabelecimento, apoiando-se, para tanto, no art. 104 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Logo após, a 11 de novembro do mesmo ano, chegam ao referido CEE a proposta e os planos de organização do Curso Normal Experimental do IEEJ.

O Processo , que tomou o numero 577/64, foi estudado e relatado pela nobre Conselheira Irmã Maria Imaculada Leme Monteiro, cujo parecer n. 27/64 das CREPEH foi aprovado pelo Conselho Pleno a 7 de abril de 1964. O Parecer, após tecer considerações sobre a boa qualidade do trabalho realizado, autoriza a extensão a todas as classes do ginásio e colégio do sistema vigente nas classes experimentais, inclusive às classes do curso de formação de professores primários, mantendo-se apenas os cursos de aperfeiçoamento e de administradores escolares no regime comum, "até o futuro pronunciamento desse Conselho acerca da estruturação desses cursos".

Tendo em vista esse parecer, o Instituto, por Decreto do Governador do Estado (Dec. n. 44.776, publicado no DO a 4.5.65) foi transformado no Instituto de Educação Experimental de Jundiaí (IEE J).

Atendendo a permissão legal, o Instituto enviou ao Conselho Estadual de Educação seu projeto de Regimento Interno aprovado pelo mesmo Conselho (Parecer 27/64-CREPEM), que formalizou as alterações impostas pelo regime experimental.

- Resumindo, podemos dizer o IEEJ é a mais antiga experiência pedagógica em escola oficial do Estado. Evoluiu de um ensaio em campo restrito (de 1960 a 1964), que funcionou como "tentativa-piloto", a uma ampliação e reestruturação total da experiência, a partir de 1964. Desde essa ocasião, vem sendo acompanhada por este Conselho Estadual, que nessa data a aprovou e, em 1967, quando chamado a opinar sobre o Regimento Interno do estabelecimento, teve oportunidade de revê-la.

III - Os planos do IEEJ

Valendo-nos do que consta no Processo SE n. 599/68 é do Processo n. 388/68 do CEE, passamos a relatar, com brevidade, os elementos considerados novos, reiterados ou complementares, com relação aos planos já por este Conselho aprovados em 1964, e ao Regimento Interno

de 1967.

1- Fundamentos técnico-pedagógicos do IEEJ (fls. 9 e sgs.do Processo n. 388/68):

Nessa parte, o Instituto tece considerações a respeito da época atual, do desenvolvimento económico vinculado à ciência à tecnologia e à industrialização, e à responsabilidade da educação "face ao desafio das novas realidades". Enfrenta ainda a questão da difusão do ensino médio, da brusca expansão da escola secundária oficial e de seu desajustamento às necessidades educacionais do país.

Justifica, a seguir, a ideia de escola experimental, fundada em necessidades de ordem social, humana e pedagógica.

2 - Organização da Escola Experimental:

O plano estabelece os objetivos da escola, individuais e sociais, e determina as medidas a tomar para que sejam alcançados:

a - quanto ao currículo - Na escola primária está organizado por áreas de atividades, desenvolvidas pelo "Sistema Morrison" de unidades de trabalho. O curso ginásial pluricurricular, já aprovado por este Conselho, não sofreu modificações substanciais na distribuição de suas disciplinas obrigatórias, complementares e optativas. Quanto ao segundo ciclo, o Instituto adaptou em 1969, seu currículo às novas disposições advindas na Resolução CEE - n. 36/68, unificando o primeiro a no colegial.

b - quanto aos métodos e técnicas de ensino: O Instituto experimenta e diversifica técnicas didáticas (estudo dirigido, trabalho livre, trabalho em equipe e estudo do meio), associando-as ao método de "unidades de trabalho" para o tratamento do programa. Cada unidade inicia-se pelo levantamento de problemas, prossegue pelo desenvolvimento de pesquisas e termina pela síntese dos resultados obtidos. Cumprindo-se lembrar, que no ano de 1965 o Instituto participou de I Simpósio sobre ensino ginásial renovado, promovido pelo Departamento de Educação da EPCL da USP, destacando-se entre os 33 colégios inscritos, como um dos oito apenas que apresentaram relatórios de experiências didáticas, difundindo as técnicas utilizadas e seus resultados (Ver Revista de Pedagogia, n. 19/20 - 1965).

c - quanto aos processos de avaliação - Cuida o Instituto de verificar o alcance dos objetivos propostos, em termos de capacidade e maturidade dos alunos, não apenas pelos progressos na aquisição de habilidades e conhecimentos, mas também pelas mudanças de atitudes e formas de apreciação, específicas e gerais. Utiliza como instrumentos de avaliação, além de provas objetivas e de capacidade, o registro de observações cumulativas, realizados por professores e orientadores.

A avaliação é traduzida em conceitos, apenas transformados em notas para os alunos do Curso Normal, para fins de concurso. O sistema de promoção é baseado na frequência e nos conceitos, confiando-se aos Conselhos de Classe as decisões em casos de uma única reprovação (Cfme. Regimento Interno).

d - Seleção de alunos - Tratando-se de instituição que mantém todos os níveis de ensino, a entrada inicial aos cursos primário e pré-primário é realizada por sorteio, reservando-se com prioridade as vagas aos promovidos do próprio estabelecimento, Para os alunos de fora, há exame de seleção. As classes contêm, inicialmente, 32 alunos, aumentando esse número apenas por repetência.

3 - Princípios da organização:

O plano discrimina e distribui as funções específicas do pessoal administrativo, técnico (orientadores educacionais e coordenadores pedagógicos) e docente da instituição.

Sua estrutura pedagógica funda-se no trabalho dos Conselhos de Classe, nas reuniões de Pais e Mestres e nas reuniões maiores da Congregação.

Como órgãos complementares, possui o Colégio:

-Centro Áudio Visual (instalado em 1966 recursos do Plano Nacional de Educação);

-Órgão de Cooperação Escolar e Caixa Escolar;

-Biblioteca;

-Clubes de estudos e atividades (Ciências; Estudos Sociais; Esportes) ;

-Centro de alunos;

-Associações de Pais e Mestres.

4 - Outras informações:

O Instituto mantém os seguintes cursos:

a - Ginásio: 25 classes com 717 alunos.

b - Colégio: 13 classes com 364 alunos.

c - Formação de Professores Primários: 8 classes com 205 alunos.

d - Especialização para professores primários: 3 classes com 74 alunos.

e - Primário e pré-primário.

Funciona em três períodos: manhã, tarde e noite. O relatório refere-se ao funcionamento da escola em tempo integral, "sempre que possível", envolvendo atividades de classe e extraclasse, estipulando a carga horária de 32 horas semanais, para sua totalização.

O corpo docente (58 professores nos cursos de nível médio) contam com o pessoal qualificado, quase integralmente composto por licenciados. O corpo técnico, entretanto, é reduzido, tendo-se em vista o número de alunos do Colégio: além dos elementos que exercem funções de direção (Diretor, Assistente e Diretora do Curso Primário), apenas um Orientador Pedagógico, um Coordenador Pedagógico e Auxiliares, em número de quatro para cada um desses setores, atendem a toda a escola.

As instalações são amplas: a área construída é de 2.000 m² em terreno de 25.000 m². Além das instalações escolares, propriamente ditas há teatro, campo de esportes e de educação física. Encontra-se atualmente em construção área que praticamente duplicará as instalações atuais.

IV - Apreciação

No caso presente este Conselho é chamado a opinar sobre a continuação de experiência já por ele autorizada a partir de 1964.

Confrontados os elementos daquela época e os atuais, verificamos que a experiência prosseguiu na linha adotada, isto é, na busca constante de aperfeiçoamento da organização escolar, dos métodos e técnicas didáticas e na avaliação dos resultados. Prosseguiu ainda numa linha de atenção à realidade escolar brasileira, que deve considerar a contínua expansão numérica de seus alunos e suas condições específicas. E experiência metódica e sistemática, que realiza acertos e modificações diante dos resultados obtidos, sem alterar as linhas gerais já aprovadas por este Conselho. O Processo SE 599/68 é esclarecedor a respeito das realizações Obtidas e dificuldades encontradas. Nesse Processo, formado por documentos enviados pela escola em atenção ao Ato 236 de 3.10.67 o Instituto pede providências à Secretaria da Educação para a criação de um "centro piloto de Classes experimentais" em suas instalações.

A exposição (pág. 1 e segs.) revela o anseio da escola em obter condições para o prosseguimento e aperfeiçoamento de sua experiência cujos resultados positivos já podem ser avaliados pelo rendimento de seus alunos, mas acentua também as dificuldades que a cercam especialmente quanto à situação funcional do pessoal docente e as verbas para material didático.

Não é função deste Conselho opinar sobre os recursos e condições de trabalho requeridos pela escola. Deve, entretanto, ponderar que, manter o "status" de Escola Experimental, é dar ao Instituto a possibilidade de aproveitamento e continuidade na tarefa que há nove a nos vem enfrentando, de melhorar suas condições e de tornar seus resultados uteis para as demais escolas; - por outro lado cercar de algum modo seu desenvolvimento é perder o longo esforço realizado na formação de uma equipe de trabalho, de uma organização pedagógica e de uma renovação metodológica.

Em conclusão:

a - por acreditarmos que a renovação educacional tem como alavanca de seu progresso a experimentação pedagógica;

b - por acreditarmos, com Gaston Mialaret ("Educación nueva y mundo moderno" - Ed. Vicens, Vives, Barcelona, 1968, pág. 20) que:

"A experimentação pedagógica desejada pela Educação Nova situa-a em todos os níveis da investigação científica, desde o trabalho de investigação realizado pelo educador em sua classe para melhorar a qualidade do trabalho cotidiano, até a mais organizada investigação científica sob direção de um laboratório de pedagogia;"

c - por acreditarmos que o IEEJ realiza autêntica experiência pedagógica que abrange a organização geral da escola, a renovação de métodos, técnicas, meios de avaliação e processos de promoção, somos favoráveis à aprovação dos planos de organização administrativa e pedagógica do Instituto de Educação Experimental de Jundiaí.

São Paulo, 31 de julho de 1969.

a) Cons. AMÉLIA AMERICANO D. DE CASTRO

- Relatora -

Aprovado, pela maioria, na sessão das Câmaras Reunidas do Ensino Primário e Médio, realizada em 3 de novembro de 1969.

Votaram com a relatora os Conselheiros António de Carvalho Aguiar, Mons. José Conceição Paixão, Nelson Cunha Azevedo e Erasmo de Freitas Nuzzi nos termos da sua declaração de voto.

Foram vencidos os Conselheiros Alpínolo Lopes Casali e José Mário Pires Azanha nos termos das suas respectivas declarações de voto.

a) Conselheiro ALPÍNOLO LOPES CASALI

Presidente das CREPM

Declaração de voto do Conselheiro
José Mário Pires Azanha, referente ao
parecer n. 44/69-CREPM.

Votei contra o reconhecimento do estatuto experimental do I. E. de Jundiaí. Pelas seguintes razões:

1 - A "experiência" de Jundiaí iniciou-se antes da promulgação da LDB. Nessa ocasião a legislação federal impunha padrões uniformes e rígidos a todo o País. Qualquer iniciativa, qualquer esforço de renovação somente poderiam ser admitidos a título experimental e assim aconteceu com a escola de Jundiaí. Experimental significava então: não estar organizado segundo a uniformidade. Nada mais.

2 - Com a vigência da LDB, esse quadro geral foi profundamente alterado. Instituiu-se a flexibilidade curricular e a liberdade de métodos e de procedimentos de avaliação. O que, até então, só era admitido a título experimental transformou-se em norma geral. E o Artigo 43 da LDB assegurou essa liberdade e autonomia da escola, nos seguintes termos:

"Cada estabelecimento de ensino médio disporá em regimento ou estatutos sobre a sua organização, a constituição dos seus cursos e o seu regime administrativo, disciplinar e didático."

A partir daí, nada mais, pois, impede que escolas de grau médio se organizem com autonomia para desenvolvimento de um padrão de ensino renovado e flexível. A única limitação é a própria capacidade de diretores e professores para se valerem dessa ampla liberdade. No entanto, ao lado do Artigo 43, há o 104, que dispõe:

"Será permitida a organização de cursos ou escolas experimentais, com currículos, métodos e períodos escolares próprios, dependendo o seu funcionamento para fins de validade legal da autorização do Conselho Estadual de Educação..."

Torna-se evidente, pois que a qualificação de "experimental" ganhou um novo sentido após a LDB. Não se trata mais, do simplesmente diferente, daquilo que não se ajusta a um padrão uniforme, nem mesmo se trata da renovação didática, porque esta é estimulada pela própria L. D.B. Ensino renovado todos podem fazer e até devem. Nenhuma restrição legal. Até pelo contrário, o estímulo, pois, a cada estabelecimento deu-se a liberdade da organização autônoma segundo os princípios da flexibilidade curricular e da variedade de métodos. Qual o sentido então do estatuto experimental? Se experimental não significa mais o simplesmente diferente, nem o simplesmente renovado e nem o simplesmente autônomo, o que é preciso para que um curso ou escola possa ser qualificado de experimental? Deixando de lado as dificuldades teóricas para definição de uma experimentação dessa ordem, conseguiu, face ao próprio texto da LDB, que o estatuto experimental será reservado àquelas iniciativas de organização pedagógica não cabíveis no âmbito da legislação comum, isto é, só aplicável àqueles cursos ou escolas, que não seriam viáveis de ou

tra maneira. Daí, a cautela da lei, subordinando a adoção do estatuto experimental ao pronunciamento do Conselho, numa competência exclusiva.

3 - O Governo do Estado, no que diz respeito é matéria, tem agido de forma a prestigiar a competência do CEE. Tanto assim que pela Resolução n. 2.073/68 do senhor Governador, todas as escolas "autónomas" e "experimentais" foram obrigadas a submeter o seu plano de organização pedagógica e administrativa ao CEE. Tratava-se de situações historicamente consolidadas, cuja revisão daria ao CEE a oportunidade de ajustar o seu (delas) funcionamento ao espírito e a letra da nova legislação verificando em cada caso a pertinência ou não do estatuto experimental. Em consequência, o CEE já se pronunciou com relação aos Ginásios Vocacionais, ao Ginásio Pluricurricular Experimental, ao Colégio Estadual "Culto à Ciência" e ao Colégio Estadual "São Paulo". Os ginásios vocacionais e o Pluricurricular Experimental foram reconhecidos como experimentais. Assim mesmo, os pareceres aprovados, foram muito cautelosos e bastante restritivos. Quanto ao Colégio Estadual "Culto à Ciência" e ao Colégio Estadual "São Paulo" a conclusão aprovada foi a de que o esforço de renovação, desenvolvido por esses estabelecimentos, era perfeitamente cabível no âmbito de um regimento próprio que lhes preservasse a autonomia; Não havia necessidade de estatuto experimental para que se desse continuidade ao que vinha sendo feito. Esse entendimento é muito importante, porque deixou claro que o esforço de renovação e de diferenciação não é incompatível com a regulamentação geral do ensino.

4 - Ora, no caso em apreço - o Instituto de Educação de Jundiaí - o assunto foi encaminhado de forma diversa. E de uma forma global, considerou-se como experimental os cursos primário, secundário (ginasial e colegial) e normal. E sem nenhuma restrição, nem exigências. Nem mesmo aquelas que, eventualmente, poderiam permitir um acompanhamento dos trabalhos. No entanto, no que consiste a "experiência" dessa escola? Depois de 9 anos de seu desenvolvimento que conclusões podem ser tiradas? A primeira pergunta pode-se responder que nada do que está sendo feito encontra impedimento na legislação comum. Até pelo contrário. Em alguns pontos o que se preconiza ou se institui está superado ou melhor posto nas normas vigentes. Para exempli ficar: segundo o regimento do I.E. a avaliação no curso primário, não é propriamente competência do professor primário, mas do professor da matéria, isto é, do professor secundário. Ora, um dos pontos altos do novo programa do ensino primário, foi o restabelecimento do professor primário na sua responsabilidade para avaliar. Nem pode ser de outra forma, a menos que se desvincule e se abstraia o processo de a

valiação das condições efetivas de ensino. O que não tem fundamento, nem legal nem pedagógico. Outro ponto: no capítulo referente às instituições auxiliares da escola, uma única é instituída o órgão de Cooperação Escolar, de caráter meramente financeiro e de triste memória no ensino do Estado, o que determinou a sua extinção na rede comum. Um órgão realmente importante, como é a Associação de Pais e Mestres não foi instituído. Permanece apenas como possibilidade. No entanto, essa é uma instituição de finalidade realmente educativa e que pode, inclusive, promover a cooperação financeira da comunidade para com a escola. Outro ponto: a Resolução n. 36/68 deste Conselho, preconiza a instituição, em todos os regimentos, de um sistema de recuperação de alunos que se atrasem nos estudos. No entanto, no caso em apreço não obstante a pretensão de experimental e avançado, não há uma linha se quer sobre o assunto. Além desses pontos, em que se procurou demonstrar que a legislação comum supera o que se faz ou se pretende no Instituto de Educação de Jundiaí, há ainda que levar em conta que os autos do processo, não permitem um ajuizamento razoavelmente objetivo de como a "experiência" se desenvolve. A justificativa é de extrema banalidade no sentido exato do termo, e repete considerações gerais - Umas óbvias; outras discutíveis - exclusivamente sobre o ensino secundário. Nada mais. No entanto, a "experimentação" abrange também o curso primário e o normal. Quanto à organização curricular, nenhuma inovação não permissível pelas normas vigentes.

5 - Voltando agora a segunda pergunta: o que se pode concluir após 9 anos de desenvolvimento da "experiência"? Nada. A não ser que uma boa escola é uma boa escola. Compreende-se que assim seja, que as possibilidades de conclusão sejam precárias, porque as dificuldades teóricas e práticas para planejamento, condução e avaliação de "experiências" como a de que se trata, são quase insuperáveis. Esse ponto foi abordado com muita propriedade na obra "Fundamentals of Curriculum Development" (Smith - Stanley - Shores) quando após a verificação minuciosa das experimentações desenvolvidas por seis escolas americanas, conclui-se o seguinte: "Apesar das razões invocadas para explicar o fato, é ainda verdadeiro que a pesquisa sobre currículo como é exemplificada pelos seis importantes estudos aqui descritos, falha consideravelmente, por não encontrar padrões aceitáveis de planejamento experimental. Em geral, nem as teorias curriculares sob experimentação nem a conexão lógica das hipóteses com essas teorias foram explicitadas. Como consequência, aqueles que examinam estas pesquisas têm dificuldade em saber exatamente quais proposições foram provadas e quais não o foram. "Mas, não obstante as dificuldades teóricas - sequer pressentidas pelos responsáveis pelo IE de Jundiaí alguma coisa poderia ser tentada para avaliar a experiência. Não me consta que tenha havido esse-esforço, como também não tenha conhecimento de que o IE de Jundiaí tenha - nesses 9 anos de funcionamen

to - encaminhado à Secretaria de Educação, recomendações para a ri de escolar, a partir de Buas observações e conclusões. Não importa ria inclusive a precariedade científica da conclusão, ela valeria para demonstrar que a pretensão de ser "experimental" representa um esforço sério de encontrar novos rumos para toda a rede. O que não se compreende 4 que a "experimentação" seja mera condição de isolamento que termina por ser de infecundidade. Creio que o IE de Jundiaí seja uma boa escola. Mas, isso é pouco para justificar o seu cará ter experimental. Mal andaríamos se a legislação vedasse as boas escolas, que só o seriam por um estatuto experimental. Mal andaríamos se diretores e professores entendessem que a preliminar do esforço de renovação é o estatuto de exceção.

Essas as razões do meu voto contrário.
Nada mais.

a) Conselheiro JOSÉ MÁRIO P. AZANHA

+ + +

Declaração de voto do Conselheiro
Alpínolo Lopes Casali, referente ao
parecer n. 44/69-CREPM.

Da leitura do Parecer da nobre relatora e do voto vencido do nobre Conselheiro José Mário Pires Azanha, colho elementos para ficar com este, afastando-me, data vénia, daquele.

a) Conselheiro ALPÍNOLO LOPES CASALI

Declaração de voto do Conselheiro
Erasmus de Freitas Nuzzi, referente ao
parecer n. 44/69-CREPM.

Creemos ter havido até agora - e o dizemos respeitosamente um ligeiro equívoco na apreciação, dos processos remetidos ao Conselho Estadual de Educação e concernentes aos planos administrativos e pedagógicos dos estabelecimentos oficiais de ensino que desfrutam da qualificação de experimentais ou de autônomos.

Com efeito, no exame dos trabalhos encaminhados às Câmaras Reunidas do Ensino Primário e Médio e, posteriormente, ao Conselho Pleno, houve, a nosso ver, excessiva preocupação com o título experimental em detrimento do conteúdo e dos resultados alcançados por essas escolas.

O título ou rótulo, neste caso, seria a qualificação de experimental. O conteúdo seria aquilo que realmente a escola fez, está fazendo ou poderá fazer. Os resultados seriam os benefícios, frutos dessas experiências e para isso é que elas vêm sendo feitas, oriundos de toda essa atividade que poderiam ser estendidos para os demais estabelecimentos de ensino primário e médio mantidos pelo Estado.

Queremos concentrar nosso raciocínio no último tópico do parágrafo anterior, isto é, tratar dos benefícios pedagógicos e administrativos que, à luz dos trabalhos até agora realizados pelas escolas que estão em regime experimental, possam ser ampliados para servir todas as escolas da rede estadual do ensino primário e médio, ou pelo menos, ao maior número delas.

A leitura cuidadosa dos planos administrativos e pedagógicos, submetidos ao nosso exame (e de um deles fomos o relator) tem aumentado, de nossa convicção de que tudo quanto se fez poderia, igualmente, nos termos da legislação vigente ser efetuado em nossas escolas por um diretor dinâmico, esclarecido, disposto a um trabalho inovador, desde, é claro, que contasse com os meios necessários à consecução desses fins, sem que, obrigatoriamente, o seu estabelecimento escolar tivesse de ostentar o "status" de experimental.

Qual era e é o objetivo principal da Resolução governamental n. 2.073, de 12 de julho de 1968, quando determina que os estabelecimentos de ensino, enquadrados na titulação de experimentais ou autônomos, remetam, via Secretaria da Educação, ao Conselho Estadual de Educação, os seus planos de organização administrativa e pedagógica?

A resposta nos é dada pelo artigo 2º, da citada Resolução, ao dispor que:

"anualmente, até 30 de novembro, cada estabelecimento (dentre os experimentais e autônomos) devesse encaminhar a Secretaria da Educação relatório sobre as atividades desenvolvidas no decorrer do ano letivo."

e esse entendimento é completado pelo disposto no parágrafo único do mesmo artigo

"...do relatório deverão constar, devidamente justificadas, as medidas que poderão aplicar-se a rede comum do ensino."

Assim sendo, devemos lamentar que até esta data não se tenha notícia de nenhum relatório contendo, "devidamente justificadas", as medidas que poderiam ser aplicadas na rede comum do ensino.

Por que?

Terão ou não validade essas experiências?

A sua aplicabilidade seria difícil na rede comum?

O seu custo seria excessivo e, por isso, desaconselhável o seu emprego em larga escala?

As experiências ainda não foram suficientemente testadas para permitir um juízo definitivo a respeito das vantagens de sua adoção em toda a rede?

Outras indagações desta natureza poderiam ser feitas, mas nos dispensamos de fazê-las, achando que bastam as que enumeramos, a título exemplificativo.

O fato incontestável é que o Estado vem invertendo recursos nessas experiências (e em alguns casos o custo "per capita" do aluno ascende a uma cifra respeitável) e os resultados práticos por enquanto não são conhecidos em sua plenitude.

Os trabalhos já divulgados, não obstante a publicidade obtida por alguns, não justificam o caráter de excepcionalidade conferido as escolas situadas na área das experimentais ou autônomas, da rede oficial do ensino primário e médio.

Urge, por isso mesmo, que seja dado um enfoque especial, nesses planos administrativos e pedagógicos e nos relatórios sobre as atividades desenvolvidas no decurso do ano letivo, às medidas comprovadamente benéficas que possam alcançar todo o sistema estadual de ensino e não deixá-las (quando realmente existirem) circunscritas aos privilegiados alunos dos estabelecimentos que estão no regime especial experimental ou autônomo, o qual, evidentemente, não poderá ser mantido indefinidamente em tantas escolas, chegando mesmo, em certos casos,

a assumir a tendência, que nos; parece absurda, da sistematização ou da criação de uma rede de escolas em regime excepcional, funcionando para leia e concomitantemente à rede comum.

Estas observações não têm endereço certo.

Elas não se referem especificamente ao caso do Instituto de Educação Experimental de Jundiaí, que vem levando a termo obra educacional extraordinária e tem a dirigi-lo um professor de alto gabarito, assessorado por uma excelente equipe. Disto, aliás, nos dá exemplo, além de outros, o recente levantamento socioeconômico de Jundiaí, idealizado e realizado sob a inspiração, égide e comando da diretoria e do corpo docente daquele estabelecimento, juntamente com altas autoridades municipais e que contou também com a decidida colaboração das autoridades militares e a valiosa cooperação dos professores e alunos das demais escolas da comunidade.

Não se trata de individualizar.

Trata-se, isto sim, de generalizar uma observação que vimos alimentando desde que tivemos ensejo de emitir parecer sobre plano de organização administrativa e pedagógica de outra escola.

Esta observação, por isso mesmo, vale para todas as escolas qualificadas como experimentais ou autônomas, da rede estadual de ensino primário e médio.

Ao fazê-la, não nos esquecemos do fato de que um experimento pedagógico nem sempre pode ser completado em prazo curto. No caso, em tela, a totalidade dos estabelecimentos experimentais ou autônomos desfruta dessa condição há mais de seis anos, pelo menos, prazo mais do que razoável para a aferição e análise dos resultados obtidos, de modo a ensejar uma conclusão, negativa ou positiva, sobre o que foi feito.

Eis porque somos de opinião que se torna indispensável reclamar dos estabelecimentos em regime de trabalho experimental ou autônomo o cumprimento rigoroso do disposto na Resolução n. 2.073/68 isto é:

que mencionem expressamente, em seus planos e relatórios, todas as medidas? Consideradas uteis, à luz das experiências realizadas, que possam ser estendidas e aplicadas na rede estadual de escolas primárias e secundárias.

Eis porque cremos, também, ser de toda a conveniência a fixação de um prazo para que

todas as escolas em regime experimental ou autônomo concluam suas experiências pedagógicas ou justifiquem as razões determinantes da necessidade da prorrogação dos seus trabalhos no regime especial previsto no artigo 104, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Com estas poucas observações, esperando que elas possam ter alguma valia dentro do sentido; genérico com que foram expendidas justificamos os motivos pelos quais acompanhamos, com restrições, o voto da nobre relatora.

São Paulo, 14 de novembro de 1969.

a) Conselheiro ERASMO DE FREITAS NUZZI

Anexo ao Parecer n° 44/69-CREPM

PROCESSO n°:- CEE-388/68

INTERESSADO:- INSTITUTO DE EDUCAÇÃO EXPERIMENTAL DE JUNDIAÍ

ASSUNTO :- Envia Planos de Organização Administrativa e Pedagógica

O Conselho Estadual de Educação em sua 286ª sessão plenária, realizada em 15 de dezembro de 1969, ao examinar o Parecer n° 44/69-CREPM, de autoria às Consª Amélia Americano Domingues de Castro, deliberou aprova-lo, por unanimidade, com as seguintes conclusões:

a)- Estando em fase final de estudos no Conselho Estadual de Educação projeto de deliberação que fixa normas para autorização de cursos ou escolas experimentais nos estabelecimentos de ensino de grau médio e primário do Estado, deverá o Instituto Experimental de Jundiaí dirigir-se novamente a este Conselho, após fixadas as referidas normas, para decisão sobre seu funcionamento a partir do ano de 1970.

b)- Ficam aprovados os planos de organização administrativa e pedagógica do Instituto de Educação Experimental de Jundiaí e convalidados os atos escolares realizados de acordo com esses planos ate o final do ano letivo de 1969.

Sala das Sessões, aos 1° de dezembro de 1969.

Carlos Pasquale
Presidente